



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 526/VIII
CRIA AS COMISSÕES DE PROTECÇÃO E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Exposição de motivos

O ano internacional para as pessoas idosas, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pretendeu estimular uma nova reflexão sobre as questões do envelhecimento e seu impacto social, cultural e económico nas sociedades actuais, bem como estimular o aparecimento de políticas integradoras, que combatam a exclusão em razão da idade.

O ano de 1999 não constitui, por si, um ponto de viragem, nem introduziu, automaticamente alterações profundas ao nível das atitudes e das práticas, mas sob o lema «uma sociedade para todas as idades» foi fundamental por privilegiar a abordagem de envelhecimento numa perspectiva multidisciplinar.

Tendo como pano de fundo, os princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, as estratégias que inspiraram a intervenção realizada ao longo do ano de 1999 sublinharam a tónica numa melhoria da qualidade dos serviços, na reinvenção das estruturas destinadas à prestação dos cuidados, numa óptica de maior humanização dos serviços, maior profissionalismo e formação dos cuidadores e maior respeito pela individualidade da pessoa idosa.

Tal como é afirmado na Resolução n.º 46/91, da Assembleia Geral das Nações Unidas, «as pessoas estão a atingir em grande número uma idade avançada, em melhores condições de saúde do que anteriormente». A longevidade é, assim, um motivo de regozijo e de celebração enquanto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sinal incontornável de desenvolvimento e de melhoria das condições de vida das populações.

Também em Portugal é sentida essa tendência. Efectivamente, segundo o estudo efectuado pelo Instituto para o Desenvolvimento Social (IDS) em Março de 1999, no nosso país entre 1991 e 1997 o número de pessoas com 65 e mais anos aumentou em cerca de 159 000.

Segundo a Professora Maria João Valente Rosa, «em relação ao futuro, o número (absoluto e relativo) das pessoas com 65 e mais anos deverá continuar a subir, esperando-se, inclusivamente, que até ao 2.º decénio do próximo século, o grupo das pessoas (65 e mais anos) passe a ser mais numeroso do que o grupo de pessoas jovens (com menos de 15 anos), em Portugal.

É, pois, evidente que, apesar da maioria das pessoas idosas ser autónoma e capaz de gerir a sua pessoa e os seus bens até ao fim da sua vida, é crescente o número dos cidadãos idosos e muito idosos em situação de dependência, quer física quer económica e mesmo em situação de incapacidade, com inegável impacto ao nível das estruturas familiares e nos sistemas de protecção social.

Tal como referiu Kofi Anan, encontramos-nos numa encruzilhada onde se encontram três tendências revolucionárias - a globalização, a tecnologia e a evolução demográfica -, com evidentes impactos nas relações familiares, no papel social de cada indivíduo e na sua capacidade de reivindicação face ao Estado. É neste sentido que a intervenção social se deve delinear de forma preventiva e tendo em conta o perfil potencial das populações do futuro, de modo a corresponder à evolução das suas necessidades, expectativas e exigências.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De importância vital foi igualmente a Resolução de Conselho de Ministros n.º 7/99, de 9 de Fevereiro (Plano Global para a Família), que visa implementar um conjunto de medidas complementares tendentes a fomentar a cooperação no seio da família como um dever naturalmente decorrente da relação familiar e não só como uma obrigação jurídica de cumprimento imposto.

O universo de indivíduos em situação de demência e, conseqüentemente, potencialmente incapazes de gerir a sua pessoa e bens aumentou exponencialmente nos últimos anos e exige medidas urgentes que garantam a sua protecção jurídica e previnam situações de abuso por parte de pessoas e instituições sem escrúpulos.

Assim, entende o Grupo Parlamentar do PS que se deverá promover uma adequada intervenção da família em ordem à promoção do bem-estar das pessoas idosas, em particular daquelas que se encontram em situação de dependência e incapacidade, o que pressupõe, igualmente, enquadrar a sua actuação, definir níveis e competências e zelar pelo respeito dos direitos das pessoas no seio da própria família.

As comissões locais que se pretendem consagrar neste diploma poderão ser um importante instrumento de defesa e promoção dos interesses e direitos dos idosos.

As competências que se lhe atribuem permitirão prevenir situações de perigo e de abusos vários, decorrentes da especial fragilidade desta franja crescente da população portuguesa.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção dos idosos, por forma a garantir o seu bem-estar e integridade física e psíquica.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior são estabelecidas as Comissões Locais e a Comissão Nacional de Protecção e Promoção dos Direitos dos Idosos.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos idosos que residam ou se encontrem em território nacional, cuja dignidade e situação pessoal estejam ameaçadas ou que careçam de apoio e intervenção institucional.

Capítulo

Natureza, atribuições e âmbito territorial

Artigo 3.º

Objectivos

As Comissões de Protecção e Promoção dos Direitos dos Idosos destinam-se a promover e divulgar os direitos dos idosos, a prevenir a sua



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

violação e a promover acções e actividades que valorizem o papel e bem-estar dos idosos no meio em que estão inseridos.

Artigo 4.º

Natureza

1 — As comissões de protecção de idosos, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos dos idosos e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança e saúde.

2 — As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.

3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 5.º

Competência territorial

1 — As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.

2 - Nos municípios com maior número de habitantes podem ser criadas, quando se justifique, delegações da comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.

Capítulo III



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atribuições e composição das Comissões

Artigo 6.º

Atribuições e competência das Comissões Concelhias

1 — Para a prossecução dos objectivos previstos no presente diploma, incumbe às Comissões de Protecção e Promoção dos Direitos dos Idosos, designadamente:

a) A defesa dos direitos pessoais fundamentais, como a autodeterminação, a privacidade e o direito à imagem;

b) A prevenção de situações que coloquem em risco a integridade física e psíquica dos idosos;

c) A promoção de cuidados e saúde primários e de natureza paliativa;

d) Assegurar a priorização do interesse das pessoas em situação de dependência ou incapacidade e conseqüente preterição do interesse do familiar ou da instituição;

e) A promoção de acções de formação inicial e em exercício nas diversas áreas profissionais que lidam com idosos.

f) Dirigir pareceres e recomendações aos órgãos e entidades competentes no âmbito da prossecução das suas atribuições sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade;

g) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos direitos e interesses legítimos a que lhe incumbe prover e ao aperfeiçoamento da acção administrativa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As Comissões devem exercer a função de defesa e promoção dos direitos dos idosos enquanto cidadãos, procurando assegurar a justiça social dos actos políticos, legislativos e administrativos ou das correspondentes omissões.

Artigo 7.º

Atribuições da Comissão Nacional

A Comissão Nacional é um órgão de coordenação central que tem por atribuição assegurar a continuidade, coerência e universalidade das acções e articulação das várias entidades envolvidas ao nível das comissões concelhias.

Artigo 8.º

Avaliação

1 — As comissões de protecção elaboram trimestralmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção e idosos, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2 - O relatório trimestral é remetido à Comissão Nacional.

3 - No final de cada ano a Comissão Nacional elabora um relatório anual que remeterá à assembleia municipal respectiva e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade até 31 de Janeiro ao ano seguinte àquele a que respeita.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.

5 - As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.

6 - A Comissão Nacional promoverá a realização, em Novembro de cada ano, de um encontro de avaliação das comissões de protecção.

Artigo 9.º

Composição da Comissão Nacional

1 — A Comissão Nacional é composta por nove membros, a designar pelas seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- b) Um representante do Ministério da Justiça;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- e) Um representante das Associações de Idosos;
- f) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;
- g) Um representante da Santa Casa Misericórdia de Lisboa;
- h) Um representante da Provedoria de Justiça.

2 — A Comissão elegerá um Presidente e um Vice Presidente de entre os membros indicados pela entidades referidas nas alínea a) e b) do n.º 1.

3 — A composição das Comissões Concelhias, respectivo funcionamento e inserção orgânica será definida por diploma regulamentar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV **Modalidades de intervenção**

Artigo 10.º

Disposição geral

A promoção dos direitos e a protecção dos idosos incumbe às entidades com competência em matéria de 3.ª idade, às Comissões de Protecção e Promoção dos Direitos dos Idosos e aos tribunais.

Artigo 11.º

Colaboração

1 — As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.

2 — O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

Capítulo V **Disposições finais**

Artigo 12.º

Apoio logístico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneiio, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado.

2 — O fundo de maneiio destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto dos idosos e suas famílias.

Artigo 13.º

Comunicações

1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção de idosos as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.

3 — As entidades com competência em matéria de protecção a idosos comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.

4 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações de perigo efectivo ou eminente contra idosos pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de protecção de idosos, às entidades policiais, às comissões concelhias de protecção ou às autoridades judiciárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade do idoso.

Artigo 14.º

Regulamentação

1 — A presente lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.

2 — As disposições desta lei com implicações financeiras só serão aplicadas com a aprovação do Orçamento do Estado para o próximo ano económico.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Palácio de São Bento, de Janeiro de 2002. — Os Deputados do PS.
Victor Moura — Luísa Portugal — António Martinho.